



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11075.002380/2003-11  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9303-009.921 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 12 de dezembro de 2019  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ELOG LOGÍSTICA SUL LTDA

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 18/11/2003

AÇÃO/OMISSÃO TENDENTE A DIFICULTAR A FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. MULTA.

Aplica-se a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) prevista no art. 107, inciso IV, alínea “c”, do DL nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/03, àqueles que, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencida a conselheira Érika Costa Camargos Autran (relatora), que lhe negou provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

*(documento assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

*(documento assinado digitalmente)*

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

*(documento assinado digitalmente)*

Andrada Márcio Canuto Natal - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão n.º 302-39.853, de 15 de outubro de 2008 (fls. 147 a 150 do processo eletrônico), proferido pela Segunda Câmara do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes, decisão que por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário.

A discussão dos presentes autos tem origem multa administrativa imposta ao Contribuinte, como previsão na alínea "c" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37/66, por conta da inoperância das balanças; a recorrente teria deixado de realizar a pesagem das cargas recebidas nos recintos alfandegados por ela administrado, procedendo simplesmente ao registro no sistema de controle interno do terminal.

O Contribuinte apresentou impugnação, alegando em síntese, que sua conduta não tipifica a infração cominada, uma vez que os fatos não decorrem de atitude tendente a dificultar ou impedir a atividade fiscalizadora, que apenas cometeu o equívoco de não providenciar a pesagem da carga em outro estabelecimento. Alega também, que prestou essas informações quando solicitado, que em frente à situação apresentada, a fiscalização deveria tê-lo orientado ou no máximo exigir a multa prevista no art. 646 do Decreto n.º 4543/2003.

A DRJ em Florianópolis/SC julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, o Colegiado por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

*Assunto: Obrigações Acessórias*

*Data do fato gerador: 18/11/2003*

*MULTA POR EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL. PESAGEM. INOPERÂNCIA DE  
BALANÇA. QUALIFICAÇÃO EQUIVOCADA.*

*Considerando os fatos narrados pela autuação fiscal, verifica-se que não ocorreu embaraço à ação fiscal na hipótese, mas sim descumprimento de norma operacional para executar atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, o que tem como consequência enquadramento legal distinto do utilizado pela autoridade fiscal. Auto de infração que se considera nulo.*

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 151 a 154) em face do acórdão recorrido que deu provimento ao Recurso Voluntário, alegando contrariedade à lei, especificamente que a decisão recorrida, deveria ter observado que a alínea "c" indicada na autuação tem traço peculiar, considerando que indica consequência direta na atividade fiscalizatória, na medida em que atuação naquele sentido impossibilita a adequada indicação das informações necessárias à incidência tributária.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme despacho de fls. 143 a 145, sob o argumento que restou demonstrado, em tese, contrariedade à lei.

O Contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 164 a 170, manifestando pelo não provimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional e que seja mantido v. acórdão.

É o relatório em síntese.

## **Voto Vencido**

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

## **Da Admissibilidade**

O Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de admissibilidade.

### Do Mérito

De acordo com a Auto de infração de fls. 4, nos dias 18 e 19 de novembro de 2003 quando por questionamento através do memorando de 17/11/2003 do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL que constatou que a EADT SUL TERMINAL DE CARGAS LTDA , **por inoperância da balança efetuou a inclusão dos pesos de acordo com o que estava nos documentos que acompanham a carga(MIC/DTA), NÃO INFORMANDO deste modo o peso real aos AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL responsáveis pelo desembaraço das cargas , induzindo ,desta forma , aos mesmos a acreditar que os pesos nos boletos de pesagem eram os pesos corretos** .A EADI SUL TERMINAL DE CARGAS LTDA intimada, respondeu que em 20/11/2003 que "o peso cadastrado no sistema de controle interno do terminal foi aquele constante dos documentos que acompanham a carga", confirmando desta forma o que já havia sido apurado pelo fiscal na conferência física (RVF)com seus respectivos boletos de pesagem , referente aos despachos número 03/0979326-7 , 2030153289-5 , 2031014986-0 , 03/0980250-9 , 03/0992824-3 , 03/0996355-3 , 03/0998244-2 , 03/0998999-4 , 03/0997449-0 e 03/0999550-1.

Ao final foi verificado, por amostragem, o descumprimento das obrigações tributárias onde foram constatadas as seguintes irregularidades: **Embaraçar, dificultar ou impedir ação fiscalizadora aduaneira por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "c" do Decreto número 37 de 1966, com redação alterada pela Medida Provisória número 135, de 30 de outubro de 1966, com redação alterada pela Medida Provisória número 135, de 30 de outubro de 2003.**

*Pois bem. Prescreve o inciso IV e VII do art. 107 do Decreto nº 37/66 o seguinte:*

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:*

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Vide)*

- a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre;*
- b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem;*
- c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;***
- d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;*
- e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expreso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e*
- f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;*

(....)

*VII - de R\$ 1.000,00 (mil reais):*

- a) por volume depositado em local ou recinto sob controle aduaneiro, que não seja localizado;*
- b) pela importação de mercadoria estrangeira atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou à ordem pública, sem prejuízo da aplicação da pena prevista no inciso XIX do art. 105;*
- c) pela substituição do veículo transportador, em operação de trânsito aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;*
- d) por dia, pelo descumprimento de condição estabelecida pela administração aduaneira para a prestação de serviços relacionados com o despacho aduaneiro;*

*e) por dia, pelo descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, ou para habilitar-se ou manter recintos nos quais tais regimes sejam aplicados;*

*f) por dia, pelo descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para executar atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos; e*

*g) por dia, pelo descumprimento de condição estabelecida para utilização de procedimento aduaneiro simplificado;*

Assim, a presente controvérsia se baseia se a penalidade a ser aplicada ao caso concreto enquadraria na ação tipificada no art. 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto lei n.º37/66, ou a tipificada na tipificada no art. 107, inciso VII , alínea "f", do Decreto lei n.º37/66.

A leitura do dispositivo legal transcrito não deixa dúvida quanto à conduta formal lesiva ao controle aduaneiro, qual seja, deixar de prestar informação na forma e no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Para implementação do artigo em comento foi editada a Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007, alterada pelas Instruções Normativas RFB n.º 1.372, de 09 de julho de 2013, e n.º 1.473, de 2 de junho de 2014. A IN RFB 800, de 2007, dispõe em seu art. 6º sobre o sistema em que devem ser prestadas as informações, conforme segue:

*Art. 6º O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1473, de 02 de junho de 2014)*

*Parágrafo único. Enquanto não houver função específica no Sistema referido no **caput**, as demais unidades de carga vazia deverão ser manifestadas nesse Sistema como carga solta. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1473, de 02 de junho de 2014)*

As informações a serem prestadas sobre o veículo e a carga transportada, bem como sobre a carga armazenada estão estabelecidas nos arts. 7º, 8º, 10º, 32 e 35, do mesmo diploma legal, conforme segue:

*Art. 7o A informação sobre o veículo transportador corresponde à informação de suas escalas.*

*Art. 8o A empresa de navegação operadora da embarcação ou a agência de navegação que a represente deverá informar à RFB a escala da embarcação em cada porto nacional, conforme estabelecido no Anexo I. § 1º A informação da escala da embarcação deverá ser prestada independentemente da sua procedência, inclusive para embarcações arribadas, navios de passageiros, embarcações em navegação de cabotagem, barcos de suprimento e embarcações militares utilizadas no transporte de mercadoria. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)*

*§ 2º A informação da escala somente poderá ser alterada ou excluída pelo transportador que a incluiu no Sistema Mercante ou pela RFB, observado o disposto no § 5º. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)*

*§ 3o Não será permitido ao transportador alterar informação de escala encerrada.*

*§ 4o A informação da escala poderá ser alterada pela unidade da RFB com jurisdição sobre o porto, mesmo depois de encerrada, a pedido do transportador que incluiu a escala, ou de ofício.*

*§ 5o Não será permitido alterar os seguintes dados da informação da escala:*

*I - o número da escala;*

*II - a agência de navegação;*

*III - a embarcação;*

*IV - o porto da escala; e*

*V - a data e a hora prevista para a atracação, caso esta já tenha sido efetivada.*

*§ 6o A informação da escala poderá ser excluída desde que não possua registro de atracação ou manifesto vinculado.*

*§ 7º O transportador manterá atualizada, no Sistema Mercante, a data e a hora de previsão de atracação. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)*

*§ 8º O transportador informará no Sistema Mercante, para cada escala da viagem da embarcação, todos os portos, nacionais ou internacionais, de procedência e subseqüentes de atracação, em que ocorreram ou estiverem previstas operações de carregamento ou descarregamento. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)*

*Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:*

*I - a informação do manifesto eletrônico;*

*II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala;*

*III - a informação dos conhecimentos eletrônicos;*

*IV - a informação da desconsolidação;(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)*

*V - a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação da carga; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) VI - a transferência de CE entre manifestos. (Incluído(a) pelo(a)*

*Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)*

*(...)*

*Art. 32. O transportador responsável pela embarcação informará, no Siscomex Carga, a atracação da embarcação no porto de escala. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)*

*(...)*

*Art. 35. O depositário de mercadoria procedente do exterior pela via marítima, fluvial ou lacustre deverá informar, no sistema, o armazenamento da carga destinada ao seu recinto.*

Assim, depreende-se dos dispositivos transcritos que a multa deve ser exigida para cada informação que se tenha deixado de apresentar na forma e no prazo estabelecidos na IN RFB 800, de 2007. Deve-se ponderar que cada informação que se deixa de prestar na forma e no prazo estabelecido torna mais vulnerável o controle aduaneiro.

Entendo que no caso concreto a conduta descrita pelo Auditor Fiscal no Auto de Infração como supostamente ilícita, não guarda qualquer relação com o disposto no artigo supra mencionado, pois o artigo 107, inciso IV, alínea "c" do Decreto Lei nº 37/66, , impõe a

penalidade de multa a quem dificultar ou impedir a ação de fiscalização aduaneira. E no presente caso, não se verifica qualquer atitude da Contribuinte neste sentido.

Muito pelo contrario, verifica-se que atendeu a intimação 006/2003, onde prestou esclarecimentos em relação ao fato narrado pelo Auditor Fiscal Ary Faulhaber de Andrade Figueira. E logo após, na data de 20 de novembro de 2003, prestou todos os esclarecimentos necessários ao referido Auditor Fiscal, sem que houvesse qualquer ação no sentido de dificultar ou impedir a ação de fiscalização aduaneira.

Ele esclarece que sua balança de pesagem teria apresentado problemas técnicos na data de 17 de novembro de 2003, o que teria ocasionado a falta de operação da referida balança por aproximadamente 10h30' (dez horas e trinta minutos). E com objetivo exclusivo de não ocasionar filas ou tumulto no Terminal de Cargas, haja vista que do referido Terminal entram e saem aproximadamente 600 (seiscentos) caminhões por dia, acabou cadastrando no sistema de controle interno do Terminal o peso constante nos documentos que acompanhavam a carga dos caminhões (MIC/DTA).

Verifica-se que nesse caso, que a conduta praticada foi a tipificada no artigo 107, inciso VII, alínea "f" do Decreto Lei n.º 37/66, eis que não houve qualquer ação por parte da Contribuinte no sentido de dificultar ou impedir a ação de fiscalização aduaneira. Ademais, a foi informado pela Contribuinte que logo ocorrido o fato, foi rapidamente corrigido no momento oportuno.

Ademais, a COSIT, através de Solução de Consulta Interna n.º 2/2015, esclareceu a respeito da aplicação da multa prevista no art. 107, inciso IV, do Decreto- Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, regulamentada pela Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007

A multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), prevista nas alíneas “e” e “f” é aplicada nos casos de não prestação de informações por parte de empresas de transporte internacional e depositários ou operadores portuários nas operações de comércio exterior: (i) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute,

na forma e nos prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e (ii) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário.

***Solução de Consulta Interna n.º 2 - Cosit 2016***

***ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS  
IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-  
TRIBUTÁRIA.***

*A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto- Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007.*

*As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.*

***Dispositivos Legais: Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007.***

Assim como tido no acordo Recorrido: “O referido comando legal descreve melhor a infração cometida pela ora recorrente, enquadrando com precisão os fatos narrados no auto de infração. Na verdade, a recorrente atuou com incidência das hipóteses daquele comando legal, ela descumpriu requisito, descumpriu condição e descumpriu norma para executar suas atividades. Não tenho dúvida que a correta penalidade seria a descrita nesta alínea 'f' do inciso VII do art. 107 acima transcrita e não aquela aplicada no auto de infração, logo, VOTO por conhecer do recurso para prover o pedido nele formulado.”

Desta maneira, nego provimento ao Recurso da Fazenda Nacional.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)  
Érika Costa Camargos Autran

## Voto Vencedor

Andrada Márcio Canuto Natal – Redator designado

Com as vênias de praxe, apresento a seguir minhas razões de divergência em relação à solução que a i. Relatora do processo propunha à lide.

Uma vez que a fundamentação do voto condutor da decisão recorrida seja bastante breve e, ainda mais, que a Relatora do processo nesta instância especial tenha aquiescido com o entendimento que prevaleceu na instância *a quo*, para maior clareza, transcrevo inteiro teor do voto proferido em segunda instância.

A fiscalização exige a multa prevista no inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, por dificultar a atividade fiscal, entretanto, parece-me que há regra mais específica, no mesmo artigo 107 do Decreto-Lei n.º 37/66, em seu inciso VII, letra “F”, tem o seguinte teor:

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes mídias:*

*VII - de RS 1.000,00 (mil reais):*

*f) por dia, pelo descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para executar atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos: e*

O referido comando legal descreve melhor a infração cometida pela ora recorrente, enquadrando com precisão os fatos narrados no auto de infração. Na verdade, a recorrente atuou com incidência das hipóteses daquele comando legal, ela descumpriu requisito, descumpriu condição e descumpriu norma para executar suas atividades.

Não tenho dúvida que a correta penalidade seria a descrita nesta alínea “f” do inciso VII do art. 107 acima transcrita e não aquela aplicada no auto de infração, logo, VOTO por conhecer do recurso para prover o pedido nele formulado.

Sem sombra de dúvidas, a interpretação conferida à legislação aplicável pela decisão recorrida padece de um equívoco quase material no processo cognitivo do qual decorre. Ao afirmar que, na “*verdade, a recorrente atuou com incidência das hipóteses daquele comando*

*legal, ela descumpriu requisito, descumpriu condição e descumpriu norma para executar suas atividades*”, tomou por base as primeiras palavras do enunciado legal do art. 107, inciso VII, alínea “f”, do Decreto-Lei 37/66, e, simplesmente, omitiu-se a respeito do restante do texto, que refere-se à execução de *atividades de movimentação e armazenagem* e não de pesagem, como ocorreu no caso concreto.

Não há para o descumprimento de requisito ou condição relacionado à atividade de pesagem das mercadorias sob controle aduaneiro a previsão de uma multa específica. Por essa razão, afasta-se de plano a hipótese de exclusão da responsabilidade com base na especificidade da norma aplicável, como pretendiam a decisão recorrida e a i. Relatora do processo.

Em relação à conduta da autuada, não será demais pontuar o fato de que, conforme relatado nos autos, a empresa deveria ter providenciado a pesagem das cargas, desviando-as para um terminal externo. Contudo, deliberadamente, deixou de adotar essa medida. Observem-se os esclarecimentos prestados pela autuada em resposta à intimação feita pela Fiscalização Federal (e-folhas).

Conforme procedimento acordado com a Receita Federal, havendo impossibilidade operacional na balança do Porto Seco, as pesagens podem ser realizadas em terminal externo ao Porto Seco, no caso o Terminal Bonatto. Destaque-se que tal operação deve ser previamente aprovada pela Receita Federal local;

Lamentavelmente, **por uma falha de comunicação na área operacional da concessionária do Porto Seco, tal procedimento não foi cumprido** e, quando da entrada dos veículos no Porto Seco, o peso cadastrado no Sistema de Controle Interno do Terminal foi aquele constante dos documentos que acompanhavam a carga. (grifos acrescidos)

Com base nisso, fica claramente identificada a ação ou omissão tendente a dificultar a fiscalização aduaneira, situação abstrata prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei 10.833/03.

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

(...)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

Nestes termos, voto por dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

*(documento assinado digitalmente)*

Andrada Márcio Canuto Natal